

Processo n.: @PCP 21/00120217

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsáveis: Américo Lorini e Mauro Sérgio Martini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 270/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório DGO e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 369/2021**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2372/2021**,

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Herval d'Oeste a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 prestadas pelo Sr. Mauro Sérgio Martini, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. Não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, em face da constatação de aplicação do valor de R\$ 9.824.023,63 em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 23,01% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 42.700.041,38), quando o percentual constitucional é de 25,00%;

1.1.2. Falta de integral aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no primeiro trimestre de 2020, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

1.1.3. Não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008).

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche e em pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.3. Atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2021 (a ser apresentada em 2022), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.2.4. Adote providências para divulgação da prestação de contas com os elementos previstos no art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2.5. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à

transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.6. Adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Metas e Estratégia previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.7. Adote providências para evitar repetição de impropriedades na contabilização, como os relatados no **Relatório DGO n. 369/2021**;

1.2.8. Adote providências para remessa de todos os pareceres de Conselhos, conforme o estabelecido no art. 7º da Resolução n. TC-20/2015, contendo a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contendo a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

2. Determina à Diretoria de Contas de Gestão (DGO) que, no **prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, a contar do conhecimento desta deliberação, verifique se o Município de Herval d'Oeste promoveu a adequação relativa à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações sobre lançamento dos tributos municipais, visando o integral cumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, e, caso não cumprido, propor a instauração de processo de controle externo visando a apuração de responsabilidade, inclusive para aplicação das sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

3. Alerta ao Prefeito do Município de Herval d'Oeste que a repetição das desconformidades objeto das ressalvas e recomendações nas contas do exercício de 2021 pode implicar na abertura de processo específico de controle externo para a apuração de responsabilidade, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Herval d'Oeste;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e dos **Relatório DGO n. 369/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste;

5.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC